



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9421940/2021 - SAP:UPR

Joinville, 07 de junho de 2021.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CAMINHÃO COM CARROCERIA DE 05 METROS DE COMPRIMENTO DE ÁREA DE CARGA, COM CABINE DUPLA, MOTORISTA E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

**RECORRENTE:** HARDT TRANSPORTES EIRELI

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Hardt Transportes Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda** no certame, conforme julgamento realizado em 21 de maio de 2021.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 9287960).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Hardt Transportes Eireli** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21/05/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 21 de maio de 2021 (documento SEI nº 9288638), juntando suas razões recursais em 26/05/2021 (documento SEI nº 9346618), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de março de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 062/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a **prestação de serviço com caminhão com carroceria de 05 metros de comprimento de área de carga, com cabine dupla, motorista e fornecimento de combustível**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, contendo apenas um item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 01 de abril de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, bem como da realização da vistoria do equipamento, a empresa **Hardt Transportes Eireli** restou declarada vencedora para o item 01, em 14 de abril de 2021.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital a empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda**, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, (documento SEI nº 8913210), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 19 de abril de 2021 (documentos SEI nº 8955475 e 8960349).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de abril de 2021 (documento SEI nº 8908968), sendo que a empresa **Hardt Transportes Eireli**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda** (documento SEI nº 9013768).

Na data de 30 de abril de 2021, foi publicado o deferimento do julgamento ao recurso interposto pela empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda**, voltando a decisão e inabilitando a empresa **Hardt Transportes Eireli** por deixar de atender o subitem 10.6, alínea “j” do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, bem como da realização da vistoria do equipamento, a empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda**, restou declarada vencedora para o item 01, na data de 21 de maio de 2021.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital a empresa **Hardt Transportes Eireli**, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, (documento SEI nº 9288638), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 26 de maio de 2021 (documento SEI nº 9346618).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27 de maio de 2021 (documento SEI nº 9287960), sendo que a empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 9377569).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que o equipamento apresentado na vistoria é constituído de cabine suplementar, o que estaria em desacordo com as especificações exigidas no edital, o qual requer cabine dupla.

Aduz ainda, que no documento do veículo apresentado ao processo consta que o mesmo é carroceria simples.

Prossegue indicando que o atestado de capacidade técnica apresentado ao processo não se trata de serviço de caminhão com cabine dupla, e que o serviço não foi executado com o veículo apresentado na vistoria.

Ao final, requer a comprovação, por parte da Recorrida, quanto à execução dos serviços descritos no atestado apresentado ao processo, bem como a reprovação do equipamento

apresentado na vistoria.

## V – DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre registrar que a Recorrida enviou suas contrarrazões por e-mail, entretanto, o documento SEI nº 9377542, encaminhado no primeiro e-mail, não foi assinado, motivo pelo qual, não foi considerado. Contudo, o documento SEI nº 9377569 foi apresentado a tempo e modo, conforme regrado no edital.

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que foi vencedora do certame por apresentar equipamento compatível com o objeto da licitação, sendo aprovada na vistoria realizada.

Defende que, em outro processo licitatório, realizado no ano de 2015, a Recorrida ofertou o mesmo equipamento, alegando que a Administração se manifestou acerca da cabine suplementar no esclarecimento realizado no Pregão Presencial nº 225/2015.

Aduz ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado possui nota fiscal de prestação de serviços com descrição e quantidades suficientes para atender o instrumento convocatório.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a

desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

#### **a) Do equipamento apresentado na vistoria**

A Recorrente aduz, que a empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda** apresentou na data da vistoria, equipamento em desacordo com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, considerando que a vistoria do equipamento é realizada pela Unidade de Manutenção de Equipamentos e Veículos, da Secretaria de Infraestrutura Urbana, conforme disposto no item 12 do instrumento convocatório, foi solicitado a manifestação desta secretaria quanto ao apontamento da Recorrente.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana manifestou-se através do Memorando SEI nº 9384031/2021 - SEINFRA.UAS:

Em resposta ao Memorando SEI nº 9356359/2021 - SAP.UPR, informamos que no momento da vistoria houve um equívoco quanto a interpretação do Edital, considerando que o veículo apresentado possui cabine suplementar para oito ocupantes, razão pela qual entendeu-se que sua aprovação não iria ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, uma vez que a oferta do veículo possuía qualidade superior à mínima exigida.

No entanto, ressaltamos que após reanálise do Edital ratificamos a justificativa apresentada na Ficha de Vistoria SEI nº 9221623 e, considerando que a empresa não cumpre os requisitos exigidos no Edital, sugerimos a convocação do terceiro colocado.

Assim, diante da citada resposta, sendo esta oriunda da avaliação de equipe técnica responsável pela vistoria, o equipamento foi **REPROVADO**, conforme nova ficha de vistoria, documento SEI nº 9411189, juntada ao processo licitatório e disponibilizada junto do presente julgamento.

Nesse sentido, conforme mencionado pela própria Recorrida em suas contrarrazões, o equipamentos é compatível com o objeto licitado, ou seja, o veículo apresentado na vistoria não

atende as características exigidas no edital.

Importante consignar ainda, que a Recorrida ofertou em sua proposta "*Caminhão com motorista, e fornecimento de combustível, com carroceria de 5,00 metros de comprimento de área de carga para transporte de diversos materiais, com **cabine dupla** para transporte de pessoal. Equipamento com máximo de 10 anos de fabricação*" (grifado), deste modo, a aceitação de veículo diferente daquele constante na proposta, afronta o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante das diferenças técnicas que podem influenciar no valor proposto, bem como na intenção de potenciais empresas em participar do processo licitatório.

Assim, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. O Pregoeiro decide anular a decisão que declarou a empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda** vencedora para o item 01 do presente processo licitatório.

Ademais, quanto a comparação da Recorrida acerca do julgamento realizado em outro processo licitatório, o qual ocorreu no ano de 2015, registra-se que, não cabe manifestação do Pregoeiro acerca de processo anterior devidamente encerrado.

Por fim, acerca da resposta do esclarecimento sobre a aceitação do veículo com cabine suplementar, citada pela Recorrida, registra-se que, a mesma se vincula ao processo licitatório que foi questionado, ou seja, ao Pregão Presencial nº 225/2015. Deste modo, considerando o lapso temporal de mais de 05 anos entre os processos, caso houvesse alguma dúvida por parte da Recorrida, a mesma deveria ter solicitado esclarecimento conforme regrado no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 062/2021, visto tratar-se de processos distintos.

## **b) Do Atestado de Capacidade Técnica**

A Recorrente alega ainda, que a empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda**, declarada vencedora do certame, não apresentou atestado de capacidade técnica de serviço de caminhão com cabine dupla, conforme objeto do edital.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital acerca da qualificação técnica das proponentes:

### **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

[...]

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é**

constituída de:

[...]

**j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço. (grifado)**

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (grifado).**

Portanto, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica, a qual visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, a experiência prévia não deve necessariamente, ser idêntica àquela descrita pelo objeto que se pretende contratar, mas sim, evidenciar a experiência do licitante na execução de serviços similares, permitindo dessa forma, avaliar sua qualificação técnica para a execução do futuro contrato.

Seguindo essa linha de argumentação, expõe-se fragmento de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002 - TCU - Plenário e 1.140/2005 - TCU - Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

Acórdão 1.140/2005 - TCU - Plenário

Destarte, os requisitos que o legislador reputou

importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada. (Processo TC 026.114/2015-1. Acórdão 553/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, j. em 09/03/2016). (grifado).

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União) (grifado).

Dessa forma, deixar de habilitar empresas que demonstraram experiência anterior em condições não idênticas às do objeto contratado, restringiria a disputa durante o certame, contrariando o previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Deste modo, a Recorrida, no intuito de atender às exigências no instrumento convocatório, em especial referentes à qualificação técnica, comprovou através do atestado de capacidade técnica apresentado a execução de serviços com características compatíveis às exigidas no edital.

Portanto, não assiste razão a Recorrente ao afirmar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda** deveria comprovar a execução de serviço de caminhão com cabine dupla.

Por fim, registra-se que, em suas contrarrazões a Recorrida juntou uma "fatura de Locação", número 000003, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado no processo licitatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HARDT TRANSPORTES EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 062/2021 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, anulando a decisão que declarou a empresa **MX Terraplenagem e Locações Ltda** vencedora para o item 01 do presente certame, bem como decide dar prosseguimento ao presente processo licitatório com a convocação do próximo colocado.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 017/2021

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **HARDT TRANSPORTES EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 07/06/2021, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/06/2021, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/06/2021, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9421940** e o código CRC **F179425C**.



Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

21.0.040633-1

9421940v4